INTERESSADA: UNIBRATEC – UNIÃO DOS INSTITUTOS BRASILEIROS DE

TECNOLOGIA

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO DO CURSO TÉCNICO EM HARDWARE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ

PROCESSO Nº 63/2005 Parecer homologado pela Portaria SECTMA nº 183, de

23/12/2005, publicada no DOE em 24/12/2005 - p. 7.

PARECER CEE/PE Nº 71/2005-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 18/10/2005

I – RELATÓRIO:

Através do ofício nº 26/2005, datado de 18 de março de 2005, a diretora pedagógica da UNIBRATEC — União dos Institutos Brasileiros de Tecnologia, Srª Nilza Cristina Farias Siqueira, encaminha a este Conselho solicitação de autorização de funcionamento do curso Técnico em Hardware para a unidade de ensino situada na Av. Mascarenhas de Moraes, nº 4.989, Imbiribeira — Recife/PE.

Estão apensos ao processo os seguintes documentos:

- a) cópias das portarias de autorização de funcionamento (nºs 4779, de 15/09/2004, e 4800, de 15/09/2004) para cursos em unidades outras que não no endereço ora solicitado
- b) certidões negativas de débitos fiscais
- c) regimento escolar e plano de curso para a habilitação solicitada
- d) política de qualificação docente
- e) alvará de funcionamento e documento de comprovação legal do imóvel
- f) declaração e descrição do atendimento das exigências de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade restrita
- g) plantas das edificações e atestado de suas condições de habitabilidade e segurança aprovadas pelo órgão competente
- h) Ofício SECTMA nº 223/2005 LAB-CUR, encaminhando relatório de avaliação *in loco* das condições institucionais para autorização de curso.

II – ANÁLISE:

Quanto à documentação atinente ao credenciamento, verifica-se que a interessada cumpriu o que é exigido pela legislação vigente, na medida em que apresentou Regimento Escolar, Certidões Negativas de Débitos Fiscais, Identificação de Dirigentes das Instituições Mantenedora e Mantida, Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura da Cidade do Recife, Plantas das Edificações e Atestados de suas Condições de Habitabilidade e Segurança.

No tocante aos documentos exigidos para autorização de funcionamento de curso da Educação Profissional, cumpre destacar o seguinte:

1) nos objetivos traçados pela UNIBRATEC, o curso de Técnico em Hardware visa a oferecer um curso inovador dentro da área de informática no mercado local. Seu caráter compacto e focado nas tecnologias essenciais propiciará a competente formação de técnicos que, ao final do curso, estarão aptos a realizar manutenção

- preventiva e corretiva em computadores do padrão IBM-PC e periféricos, otimizando o desempenho de hardware e software para microcomputadores, buscando também despertar o espírito empreendedor no aluno, de modo a muni-lo de visão sistêmica e desbravadora de novos nichos de mercado
- 2) no plano de curso, coloca-se como pré-requisito para o ingresso no curso de Técnico em Hardware que o candidato tenha concluído o Ensino Médio ou que o esteja cursando, apresentando a documentação pertinente para cada caso. No perfil do egresso, o plano prevê que ele estará capacitado a realizar a manutenção de sistemas eletrônicos, a desenvolver projetos de sistemas embarcados, a documentar todas as fases do desenvolvimento e implantação de sistemas de informação e a empreender negócios envolvendo tecnologia de informação
- 3) na organização curricular apresentada, expõe-se que o citado curso será desenvolvido ao longo de quatro semestres letivos, com um total de 1890 horas , incluindo-se a carga horária do estágio supervisionado, que é de 510 horas.
- 4) a comprovação de qualificação profissional do corpo docente está inclusa na documentação apresentada, além de constar, em separado, o plano de qualificação docente, que traduz o princípio da formação continuada do professor
- 5) quanto ao relatório de avaliação *in loco* das condições institucionais para autorização de curso, a cargo da Comissão de Especialistas designada e coordenada pela SECTMA, cumpre destacar os seguintes tópicos:
 - a) a Comissão foi estabelecida através da Portaria SECTMA nº 092, datada de 27/06/2005, constando dos nomes de Valdelice Áurea de Araújo Siqueira, coordenadora, Marcos Rogério da Costa França e Rogério Arruda Moura, especialistas
 - b) na análise técnico-pedagógica do Regimento Escolar levada a cabo pela Comissão, verificou-se que ele atende aos dispositivos legais que regem a Educação Profissional, procedendo-se a uma única alteração em seu título II – Da caracterização do estabelecimento, no que tange à denominação, à propriedade e à localização
 - c) na proposta pedagógica, observou-se que a instituição pautou-se pela linha das competências, habilidades e bases tecnológicas, enfatizando os valores políticos e éticos que norteiam a Educação Profissional, contextualizando de forma articulada os conhecimentos científicos com o mundo produtivo e com as tecnologias
 - d) a organização curricular está bem dimensionada, com um calendário de prospecção para as atividades que vão ser desenvolvidas no decorrer do curso
 - e) as salas de aula, no total de seis, estão estruturadas para atender ao limite de quarenta alunos, com recursos multimeios, tais como computadores, data show, DVD, dentre outros. Os laboratórios, por sua vez, em número de trinta, apresentam estrutura técnica apropriada para o desenvolvimento das atividades curriculares. A estrutura de sanitários é condizente com o número de alunos previsto. Quanto às condições de acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais, por se tratar de projeto arquitetônico recente, satisfazem-se perfeitamente os dispositivos legais
 - f) existe na instituição uma Coordenação de Estágio Curricular com atribuições específicas de inserção, acompanhamento e avaliação das atividades de estágio realizadas pelos alunos, bem como de acompanhamento do egresso
 - g) no tocante à biblioteca , possui espaço adequado em que se encontram 26 computadores interligados à Internet, além de mesas e cadeiras para estudo individual e em grupo. O acervo é formado por uma quantidade satisfatória de

livros e periódicos, uma vez que é abrangente para outros cursos da área mantidos pela instituição

h) os instrumentos de registros escolares estão bem definidos e atendem ao plano de curso apresentado.

A Comissão, enfim, pronuncia-se favoravelmente à autorização de funcionamento do curso solicitado pela UNIBRATEC.

Da parte desta relatoria, apesar das lacunas, posteriormente sanadas, e confusões ocorridas na montagem do processo ora em análise, sinaliza-se para o atendimento da solicitação encaminhada, uma vez que o Relatório SECTMA aponta para uma situação de alteração de endereço que trouxe melhores condições para a oferta do curso solicitado.

PERÍODO	CÓDIGO	DISCIPLINA	C/H	TOTAL
(SEMESTRE)				
1°	ELB	Eletricidade Básica	105	
	STE	Segurança do Trabalho Aplicado à Eletricidade	30	
	FPS	Fundamentos e Plataformas para Suporte a	60	
		Hardware		345
	ENA	Eletrônica Analógica	105	
	AIN	Atividades Interdisciplinares	45	
2°	INI	Inglês Instrumental Aplicado à Informática	45	345
	END	Eletrônica Digital	105	
	FEN	Fontes Estabilizadores e No-Breaks	45	
	MMM	Montagem e Manutenção de Microcomputadores	105	
	AIN	Atividades Interdisciplinares	45	
3°	EMP	Empreendedorismo	30	
	FOS	Ferramentas para Otimização e Segurança do	60	
		Sistema Operacional		
	MIM	Manutenção de Impressoras	60	
	MON	Manutenção de Monitores de Vídeo	45	345
	LAH	Lógica Aplicada a Hardware	105	
	AIN	Atividades Interdisciplinares	45	
4°	PII	Português Instrumental Aplicado à Informática	30	
	LEP	Legislação e Ética Profissional	30	
	IEL	Instalações Elétricas	60	
	MCL	Microcontroladores	90	
	PLC	Programação de Linguagem de Controle	60	
	PCC-H	Projeto Supervisionado de Hardware	30	345
	AIN	Atividades Interdisciplinares	45	
Duração	2 anos	TOTAL C.H. DO CURSO → 1.38		1.380
		Estágio Supervisionado		510
		TOTAL GERAL		1.890

III – VOTO:

Face ao exposto e analisado, somos de parecer e voto favorável à autorização de funcionamento para o curso de Técnico em Hardware solicitado pela UNIBRATEC, em sua unidade situada na Av. Mascarenhas de Morais, nº 4989, Imbiribeira – Recife/PE.

A presente autorização é pelo prazo de quatro anos, a contar da data de aprovação deste parecer no Pleno do CEE/PE.

Dê-se ciência do seu teor à SECTMA, à SEDUC e à interessada.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2005.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ – Presidente e Relator ARMANDO REIS VASCONCELOS ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O presente Parecer foi aprovado pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco por 11 votos dos 12 Conselheiros presentes. O Conselheiro Arthur Ribeiro de Senna Filho votou em separado.

Sala das Sessões Plenárias, em 18 de outubro de 2005.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA Presidente

VOTO EM SEPARADO DO CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO

1. DAS RAZÕES DO VOTO EM SEPARADO

Inicialmente, diga-se que a separação deste voto não ocorre por discordância da atuação do Conselheiro José Ricardo Dias Diniz nesse processo, nem por discordância de sua valiosa contribuição ao Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco. Diferentemente, a separação ocorre em virtude de discordância da aceitação por parte deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, de procedimentos que desafiam a Resolução nº. 3, de 26.04.2004, reguladora da oferta de Educação Profissional, no âmbito de nosso Sistema de Ensino.

Segundo dita Resolução, a autorização de cursos da Educação Profissional deve ser precedida de avaliação por Comissão de Especialistas:

Art. 7º Recebido o pedido de credenciamento, de recredenciamento, de autorização ou de renovação da autorização, verificada a regularidade do processo, o Conselheiro-Relator:

...

II - na hipótese de autorização, solicitará à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco a designação de Comissão de Análise das Condições de Oferta, integrada por três membros, sob a presidência de um deles, para a emissão de relatório de análise do projeto e de visita à instituição interessada a respeito das condições de oferta do curso proposto;

III - na hipótese de renovação da autorização, solicitará à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco a designação de Comissão de Análise das Condições de Oferta, integrada por três membros, sob a presidência de um deles, para a emissão de relatório de visita à instituição interessada a respeito das condições de oferta do curso proposto, e de consideração sobre o cumprimento e a evolução do projeto autorizado.

A integração de membros às Comissões referidas depende de suas condições de especialistas. Esta é a determinação do art. 12 da mesma Resolução:

Art. 12. Os especialistas da Comissão de que falam os Incisos II e III do Art. 7º integrarão banco organizado por área e subárea de conhecimento pela Secretaria de Ciência e Tecnologia, nos termos de protocolo e ou de convênio a ser celebrado com o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

Ocorre que o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, nas hipóteses de autorização e de renovação de autorização de cursos da Educação Profissional, não tem cumprido sua competência de designar as referidas Comissões de Análise das Condições de Oferta. E não o tem porque, embora pudesse fazer diferente, ainda aguarda que a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA o organize. E a SECTMA, a bem da Educação Profissional ofertada no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, não organizou, na forma do dispositivo referido, o banco de especialistas. É o que se pode supor, dada a ausência de resposta à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, que, por solicitação minha, formulou questionamento sobre a existência do banco de especialistas, e, na reunião plenária do 20 último, confirmou a inexistência da resposta.

2. DA DISCORDÂNCIA DO VOTO

Colocado o problema, expõem-se os objetos de discordância do voto:

- 2.1. O DESCUMPRIMENTO, PELA SECTMA E PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, DA COMPETÊNCIA DESSE DESIGNAR AS COMISSÕES, DISPOSTA NOS INCISOS II E III DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO, TODOS TRANSCRITOS;
- 2.2. A INACEITAÇÃO DE QUE PROJETOS DE CURSOS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, PARA AUTORIZAÇÃO E PARA A RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PELO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SEJAM ANALISADOS POR SERVIDORES DA SECTMA, QUE, POR SUA CONDIÇÃO, ÚNICA E PURA, DE TÉCNICOS LOTADOS NESSA SECRETARIA, NEM POR ISSO, SÃO HABILITADOS, DO PONTO DE VISTA TÉCNICO-CIENTÍFICO, PARA A EMISSÃO DE RELATÓRIO SOBRE OS PROJETOS PLANOS DE CURSO NEM SOBRE AS CONDIÇÕES DE OFERTA;
- **2.3.** A CONSEQÜENTE IRREGULARIDADE POR FUGA DO PROCEDIMENTO LEGAL;
- 2.4. A CONSEQÜÊNCIA DE CRESCENTE EMPOBRECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO PLENO DESTE CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO PARA A DELEGAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO EDUCACIONAL, NA ESPÉCIE POR AUTORIZAÇÃO, E À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO, PARTICULARMENTE A MINHA, NO SENTIDO DE ESTARMOS, COMO PLENO, AUTORIZANDO PROJETOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE QUALIDADE, EM NOSSO SISTEMA DE ENSINO.

3. DA DESIGNAÇÃO DAS COMISSÕES DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE ANÁLISE

É verdade que a SECTMA editou a Portaria nº. 6, de 26/01/2005, sobre as Comissões de Análise das Condições de Oferta, chamando-as de Comissões de Especialistas, com a finalidade de assessoramento da Comissão Permanente de Educação Profissional, e determinando que sejam constituídas por Portaria da SECTMA, integradas:

- 3.1. NA HIPÓTESE DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, POR TRÊS MEMBROS, SENDO UM DOCENTE, UM PROFISSIONAL INDICADO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO PROFISSIONAL E POR UM TÉCNICO DE GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO;
- 3.2. NA HIPÓTESE DE RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO, POR DOIS MEMBROS, SENDO UM PROFISSIONAL INDICADO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO PROFISSIONAL E POR UM TÉCNICO DE GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A regularidade de todo e qualquer ato administrativo, gênero em que se incluem a Resolução nº. 03, de 26.04.2005, do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, e a Portaria SECTMA nº. 06, de 26.01.2005, reclama requisitos de legalidade, devendo-se destacar, na espécie, a competência de sua prática.

Na Administração Pública, competência é poder, legalmente atribuído, a agente ou a órgão, para o desempenho de suas funções. Trata-se de requisito de ordem pública, intransferível e improrrogável por vontade que não seja a legal, daí porque todo ato administrativo que emane de agente incompetente, ou que se realize para além do limite do agente público incumbido de sua prática, é inválido por faltar-lhe o elemento básico de sua perfeição: o poder jurídico para a manifestação da vontade da Administração Pública.

Aqui, é forçosa a conclusão de invalidade da Portaria SECTMA nº. 6, de 26.01.2005, por alterar, sem o poder, a Resolução nº. 03, de 26.04.2005, do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco. E não o pode pelo simples, lógico e inteligente motivo de que não é autora do ato original, ratificando-se tudo o que se disse, no parágrafo imediatamente anterior.

Especificamente, as irregularidades se evidenciam:

- **3.3.** NA CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO PERMANENTE, INOPINADA E IMPREVISTA PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO;
- **3.4.** NA MUDANÇA DA COMPETÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO;
- **3.5.** NA MUDANÇA DO NOME DA COMISSÃO;
- **3.6.** NA DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE MEMBROS DA COMISSÃO DE TRÊS PARA DOIS ESPECIALISTAS, NA HIPÓTESE DE RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO-;
- 3.7. NA MUDANÇA DO TÍTULO DA PARTICIPAÇÃO DE ESPECIALISTAS NA COMISSÃO DE ESPECIALISTAS PARA DOCENTE, PARA PROFISSIONAIS INDICADOS PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO PROFISSIONAL, E PARA TÉCNICOS DE GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE PERNAMBUCO -.

Em relação ao item 3.7, professores, profissionais indicados pelos órgãos de fiscalização e regulação profissional, e técnicos da GERE não são, necessariamente, especialistas. Efetivamente, para a Resolução nº. 3, de 26.04.2004, do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, especialistas são aqueles que pelo título próprio e simples de domínio em área específica de conhecimento ou campo de saber integraria Banco de Especialistas organizado pela SECTMA.

Pelo exposto até aqui, conclui-se que as Comissões têm sido designadas pela SECTMA, quando deveriam, na forma da Resolução em vigor, sê-lo por Portaria da Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco; e designação não obedece à exigência de serem integradas por especialistas, conhecidos e reconhecidos como tal, pelo puro e simples título de especialistas.

4. DA CONTUMAZ INABILITAÇÃO DOS INTEGRANTES DAS COMISSÕES DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE OFERTA

Diferentemente disso, os projetos de cursos da Educação Profissional, para autorização e para sua renovação pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, têm sido analisados por comissões integradas por servidores da SECTMA, que, por serem técnicos lotados nessa Secretaria, não por isso, são habilitados, do ponto de vista técnico-científico, para a emissão de relatório sobre os projetos - *PLANOS DE CURSO* - nem sobre as condições de oferta; e por outros membros não-especialistas. É o que se constata, tomando-se como amostra o conjunto de Portarias de designação das comissões pela SECTMA, no período de 18.03 a 19.08.2005, em um total de 65 comissões:

TÉCNICOS	Portaria	CURSO	LOCAL
Adeil Bezerra Leite	51/2005	HIGIENE DENTAL	
A DEDIT DO DEDEIDA DA CHAVA	104/2005	A DAMBHOTD A GÃ O	
ADEDILDO PEREIRA DA SILVA	104/2003	ADMINISTRAÇÃO	
ADMIR GOMES FERRAZ PAULISTA	78/2005	ÓTICA OFTÁLMICA	
ALINE TEREZA SANTOS BURGO DO EGITO	os 25/2005	Patologia Clínica	S. José
	29/2005	Enfermagem	GARANHUNS
	30/2005	Enfermagem	RECIFE
	31/2005	Enfermagem	
	32/2005	Enfermagem	
	33/2005	Enfermagem	
	38/2005	Enfermagem	
	50/2005	DESENVOLV. SISTEMAS	
GARANHUNS			
	51/2005	HIGIENE DENTAL	
	52/2005	Vestuário	
STA. C. CAPIBARIBE	53/2005	Prótese Dentária	
	59/2005	SEGURANÇA DO TRAI	מו ער
Caruaru	37/2003	SEGURANÇA DO TRAI	BALIIO
C/IKO/IKO	60/2005	Farmácia	
Caruaru	00/2000	- 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1	
	61/2005	PATOLOGIA	Caruaru
	62/2005	MEIO-AMBIENTE	
CARUARU			
	63/2005	Enfermagem	
	65/2005	(Avaliação de Ofe	RTA) RECIFE
	71/2005	Enfermagem	OLINDA
	72/2005	Enfermagem	
	77/2005	DESENVOLV. DE SIST	EMAS
GARANHUNS	00/2007		
A	80/2005	Enfermagem	
Abreu e Lima	04/2005	Expense one Associ	ADOG ING AZ
	94/2005	ENFERMAGEM AFOG	
	99/2005	DESENVOL. DE SISTE	MAS

Drawn or nev			
PETROLINA	114/2005	Enfermagem	
PALMARES	118/2005	Não-informado	
JABOATÃO	119/2005	AGROPECUÁRIA	
ESCADA	120/2005	Agropecuária	
PALMARES			
PALMARES	121/2005	AGROPECUÁRIA	
PETROLINA	126/2005	SECRETARIADO	
AMITIS VIEIRA COSTA E SILVA	123/2005	HIGIENE DENTAL RECIFE	
Ana Clara Costa de Lima Capibaribe	41/2005 52/2005	Vestuário Vestuário Sta. C.	
Ana Solange Vasconcelos Gama	114/2005	Enfermagem	
PALMARES	100/000		
PALMARES	120/2005	AGROPECUÁRIA	
PALMARES	121/2005	AGROPECUÁRIA	
Anderson Guedes Pessoa	115/2005 116/2005	Mamografia Recife Medicina Nuclear e Radiot.	
RECIFE	125/2005	MEDICINA NUCLEAR E RADIOT.	
Andrea Fernana de Santana	40/2005	TÉCNICO TÊXTIL	
Capibaribe	52/2005	VESTUÁRIO STA. C.	
ARINE MARIA VIVEIROS DE CASTRO LYRA	53/2005	Prótese Dentária	
123/2005 RECIFE		HIGIENE DENTAL	
ANSELMO DE OLIVEIRA CARVALHO	22/2005	REFRIGERAÇÃO E AR-CONDC. RECIFE	

Breno de Albuquerque Melo	51/2005	Higiene De	ENTAL
CARLOS ANDRÉ DE VASCONCELOS (ESCADA		119/2005	AGROPECUÁRIA
	120/2005	AGROPECUA	ÁRIA
PALMARES	121/2005	AGROPECUA	ÁRIA
PALMARES			
CATARINA SOLANGE UGIETTE DO	71/2005		
Egito	72/2005	ENFERMAGI	
80/20	72/2005	ENFERMAGEM	EM ABREU E LIMA
80/20	85/2005	Enfermagem Enfermagi	
	103/2005	Enfermagi	
CYNTHIA DE OLIVEIRA ROCHA MAY SISTEMAS GARANHUNS	YRINCK	50/2005	DESENVOLV.
	77/2005	DESENVOLV	7. DE SISTEMAS
GARANHUNS	99/2005	Degenhor	DE SISTEMAS
PETROLINA	99/2003	Desenvol.	DE SISTEMAS
Ingaz.	30/2005 31/2005 32/2005 36/2005 42/2005 43/2005 44/2005 94/2005	Enfermagi Enfermagi Enfermagi Enfermagi Enfermagi Enfermagi Enfermagi	EM
	114/2005	Enfermagi	EM PALMARES
DÉBORA CATARINA NEPOMUCENO DE P. PESSOA	23/2005	Nutrição i	E DIETÉTICA RECIFI
FERNANDO ANTÔNIO CARDOSO	105/2005	Análises C	CLÍNICAS
FERNANDO GUILHOBEL ROSAS TRIBUEIRO	58/2005	Logística	Reciff
FRANCISCO NAIRSON MONTEIRO JÚNIOR PAULISTA	78/2005	ÓTICA OFT <i>Á</i>	ÁLMICA
GIVANILDO CÂNDIDO DA SILVA	33/2005	Enfermagi	EM

	34/2005	Enfermagem	
	25/2005	Example one	
	35/2005	ENFERMAGEM	
	37/2005	Enfermagem	
	38/2005	Enfermagem	
	86/2005	Enfermagem	RECIFE
	87/2005	Enfermagem	RECIFE
	88/2005	Enfermagem	V. S. Antão
	100/2005	Enfermagem	RECIFE
	102/2005	Enfermagem	PAULISTA
GUSTAVO ADOLFO VASCONCELOS	119/2005	AGROPECUÁRIA	ESCADA
GUSTAVO MAURÍCIO ESTÉVÃO DE	59/2005		
AZEVEDO	0 3 / 2 0 0 0	SEGURANÇA DO TRAE	BALHO
CARUARU		beddiança bo Trai	OALI IO
HERCILENE SANTOS	118/2005	Não Informado	JABOATÃO
IZABEL CRISTINA DE AVELAR SILVA OLINDA	112/2005	Vigilância Sanitár	IA
OLINDAY			
JACEK STANISLAW MICHALEWICS	20/2005	ELETROMECÂNICA	RECIFE
Jairo Pereira Pinto Caruaru	59/2005	Segurança do Trabalho	
	124/2005	SEGURANÇA DO TRAE	BALHO RECIFE
José Mário de Araújo Cavalcanti	101/2005	GESTOR CANT. DE OE	BRAS
José Severino da Silva Caruaru	62/2005	MEIO-AMBIENTE	
JOSIEL FRANCISCO BARBOSA GOIANA	111/2005	Contabilidade	
Wire Mark Comme	20/2007	Example:	C
KÁTIA MARIA SALES SANTOS	29/2005	ENFERMAGEM	GARANHUNS
	63/2005	ENFERMAGEM	
			_
LETÍCIA MOURA MULATINHO	95/2005	AG. COMUNIT. SAÚDI	
	113/2005	AG. COMUNIT. SAÚDI	E ABREU E LIMA
MARCOS ANTÔNIO VIEGAS FILHO	104/2005	Administração	
Marcos Rogério da Silva	92/2005		
França		Hardware	RECIFE
			_

CRISTINA DA SILVA	63/2005	Enfermagem	
	64/2005	FARMÁCIA	
<i>J</i> LINDA	65/2005 85/2005 86/2005 87/2005 88/2005 89/2005 94/2005	(AVALIAÇÃO DE OFERTA) RECE ENFERMAGEM CARPINA ENFERMAGEM RECIFE ENFERMAGEM V. S. ANTÃO ENFERMAGEM RECIFE ENFERMAGEM RECIFE ENFERMAGEM AFOGADOS GESTOR CANT. DE OBRAS	
	102/2005	ENFERMAGEM	PAULISTA
	103/2005 117/2005 124/2005	Enfermagem Desenvolv. Sistema Segurança do Trae	
DE FÁTIMA BEZERRA LEITE	113/2005	AG. COMUNIT. SAÚDI	E ABREU E LIMA
DE FÁTIMA VALTER	33/2005 95/2005 100/2005	Enfermagem Ag. Comunit. Saúdi Enfermagem	E RECIFE RECIFE
DE FÁTIMA SÁ CARVALHO PETROLINA	126/2005	Secretariado	
DAS GRAÇAS JERÔNIMO DE	115/2005	Mamografia	RECIFE
Recife	116/2005	Medicina Nuclear e Radiot.	
Recife	125/2005	MEDICINA NUCLEAR	E RADIOT.
DAS GRAÇAS NERY DA	50/2005	DESENVOLV. SISTEMAS	
GARANHUNS	77/2005	D	
Garanhuns			
PETROLINA	99/2005	Desenvol. de Sistemas	
J	117/2005	DESENVOLV. SISTEMA	AS RECIFE
io José Bezerra Cunha	58/2005	LOGÍSTICA	RECIFE
	DLINDA DE FÁTIMA BEZERRA LEITE DE FÁTIMA VALTER DE FÁTIMA SÁ CARVALHO PETROLINA DAS GRAÇAS JERÔNIMO DE A RECIFE DAS GRAÇAS NERY DA GARANHUNS GARANHUNS PETROLINA	A 64/2005 DLINDA 65/2005 85/2005 86/2005 86/2005 87/2005 88/2005 88/2005 89/2005 94/2005 101/2005 102/2005 103/2005 117/2005 117/2005 124/2005 DE FÁTIMA BEZERRA LEITE 113/2005 DE FÁTIMA VALTER 33/2005 95/2005 100/2005 DE FÁTIMA SÁ CARVALHO 126/2005	A 64/2005 FARMÁCIA DLINDA 65/2005 (AVALIAÇÃO DE OPEI 85/2005 ENFERMAGEM 86/2005 ENFERMAGEM 87/2005 ENFERMAGEM 88/2005 ENFERMAGEM 88/2005 ENFERMAGEM 88/2005 ENFERMAGEM 94/2005 ENFERMAGEM 94/2005 ENFERMAGEM 94/2005 ENFERMAGEM 101/2005 ENFERMAGEM 102/2005 ENFERMAGEM 102/2005 ENFERMAGEM 117/2005 DESENVOLV. SISTEMATION DE FÁTIMA BEZERRA LEITE 113/2005 AG. COMUNIT. SAÚDI DE FÁTIMA BEZERRA LEITE 113/2005 ENFERMAGEM 95/2005 AG. COMUNIT. SAÚDI 100/2005 ENFERMAGEM 95/2005 AG. COMUNIT. SAÚDI 26/2005 ENFERMAGEM 100/2005 ENFERMAGEM AG. COMUNIT. SAÚDI 26/2005 AG. COMUNIT. SAÚDI 26/2005 AG. COMUNIT. SAÚDI 26/2005 AG. COMUNIT. SAÚDI 26/2005 ENFERMAGEM AG. COMUNIT. SAÚDI 26/2005 ENFERMAGEM DE FÁTIMA SÁ CARVALHO 126/2005 MAMOGRAFIA A 116/2005 MEDICINA NUCLEAR 26/2005 MEDICINA NUCLEAR 26/2005 MEDICINA NUCLEAR 26/2005 DESENVOLV. SISTEMAGEM 37/2005 DESENVOLV. DE SISTEMAGEM 37/2005 DESENVOLV. DE SISTEMAGEM 99/2005 DESENVOLV. DE SISTEMAGEM 99/2005 DESENVOLV. SISTEMAGEM 117/2005 DESENVOLV. SISTEMAGEM 99/2005 DESENVOLV. SISTEMAGEM 99/2005 DESENVOLV. SISTEMAGEM 117/2005 DESENVOLV. SISTEMAGEM

NILZA CRISTINA F. SIQUEIRA	20/2005 21/2005 22/2005 23/2005 24/2005 34/2005 35/2005 36/2005 37/2005 40/2005 41/2005 42/2005	ELETROMECÂNICA RECIFE AUTOMOBILÍSTICA RECIFE REFRIGERAÇÃO E AR-CONDC. RECIFE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA RECIFE PATOLOGIA CLÍNICA RECIFE ENFERMAGEM ENFERMAGEM ENFERMAGEM TÉCNICO TÊXTIL VESTUÁRIO ENFERMAGEM ENFERMAGEM ENFERMAGEM	
	44/2005	ENFERMAGEM	
	58/2005 64/2005	LOGÍSTICA RECIFE FARMÁCIA	
Olinda	64/2005	FARMACIA	
OLINDA	71/2005	Enfermagem Olinda	
	72/2005	ENFERMAGEM OLINDA ENFERMAGEM	
80/20		ENFERMAGEM ABREU E LIMA	
		Zivi Zivini rozivi	
PALMIRA M. DE MELO AMORIM	62/2005	MEIO-AMBIENTE CARUARU	
Paulo Fernando de	65/2005		
VASCONCELOS DUTRA	03/2003	(AVALIAÇÃO DE OFERTA) RECIFE	
VASCONCELOS DO IRA	85/2005	ENFERMAGEM CARPINA	
	86/2005	ENFERMAGEM RECIFE	
	87/2005	ENFERMAGEM RECIFE	
	101/2005	GESTOR CANT. DE OBRAS	
	102/2005	ENFERMAGEM PAULISTA	
	103/2005	Enfermagem	
	111/2005	CONTABILIDADE	
Goiana			
	112/2005	Vigilância Sanitária	
OLINDA			
	115/2005	Mamografia Recife	
	116/2005	MEDICINA NUCLEAR E RADIOT.	
RECIFE			
_	125/2005	MEDICINA NUCLEAR E RADIOT.	
RECIFE			
Pedro Lima Filho Jaboatão	118/2005	Não Informado	
011D0111110	119/2005	AGROPECUÁRIA	
ESCADA	117,2003	TOROLD COMMI	
	120/2005	AGROPECUÁRIA	
PALMARES	J. — J J J		

PALMARES	121/2005 Palmares		AGROPECUÁRIA	
PEDRO PAULO MOUTINHO MARTINS	53/2005	Prótese Dentária		
ROBERTA MARIA CAMPOS SIQUEIRA	89/2005	Enfermagem	RECIFE	
Rogério Arruda de Moura 92/200	05	Hardware	RECIFE	
ROSALINA DOS SANTOS RAFAEL DE	24/2005	Patologia Clínica	RECIFE	
MENEZES	25/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	S. José do	
EGITO	60/2005	Farmácia		
Caruaru	61/2005	PATOLOGIA		
Caruaru Olinda	64/2005	Farmácia		
	105/2005	Análises Clínicas		
ROSÁRIO ANTUNES FONSECA LIMA OLINDA	112/2005	Vigilância Sanitár	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
RITA MARIA DIAS PEREIRA	111/2005	Contabilidade	GOIANA	
SEVERINO FELISBERTO DO NASCIMENTO NETO	21/2005	AUTOMOBILÍSTICA	RECIFE	
SILVANA CABRAL MAGGI	24/2005 25/2005	Patologia Clínica Patologia Clínica	RECIFE S. José	
DO EGITO	60/2005	Farmácia		
CARUARU				
SILZE ANNA GONÇALVES LINS PETROLINA	126/2005	Secretariado		
VALDELICE ÁUREA	78/2005	ÓTICA OFTÁLMICA		
PAULISTA	88/2005	Enfermagem	V. S. Antão	

89/2005	Enfermagem	RECIFE		
92/2005	HARDWARE	RECIFE		
95/2005	AG. COMUNIT. SAÚ	DE RECIFE		
100/2005	ENFERMAGEM	RECIFE		
104/2005	Administração			
105/2005	Análises Clínicas			
113/2005	AG. COMUNIT. SAÚ	DE ABREU E LIMA		
117/2005	DESENVOLV. SISTE	MAS RECIFE		
123/2005	HIGIENE DENTAL	RECIFE		
124/2005	SEGURANCA DO TR	ABALHO RECIFE		

A leitura da tabela permite as seguintes conclusões:

4.1. NO PERÍODO, NÃO HOUVE QUALQUER PROCESSO DOS 65 PROCESSOS QUE NÃO TENHA SIDO OBJETO DE ANÁLISE POR SERVIDORES DA SECTMA, QUE, REPITA-SE, NÃO POR ESTA CONDIÇÃO, SÃO HABILITADOS, DO PONTO DE VISTA TÉCNICO-CIENTÍFICO, PARA A EMISSÃO DE RELATÓRIOS SOBRE OS PROJETOS - *PLANOS DE CURSO* - NEM SOBRE AS CONDIÇÕES DE OFERTA:

ALINE TERESA SANTOS BURGOS - 29 MARIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA- 14 MARIA DAS GRAÇAS NERY DA SILVA - 04 NILZA CRISTINA F. SIQUEIRA - 19

TOTAL - 66(CONSIDERE-SE QUEM EM
ALGUNS PROCESSOS HÁ MAIS DE
UM TÉCNICO DA PRÓPRIA
SECTMA)

Aqui, convém fazer referência à comissão permanente de Educação Profissional, referida pela Portaria nº. 6, de 26.01.2005, criada e constituída pela Portaria nº. 49, de 28.09.2004, ambas da SECTMA, sendo integrada pelas servidoras Aline Teresa Santos Burgos, Maria Cristina da Silva Ferreira, Maria das Graças Nery da Silva e Nilza Cristina F. Siqueira, entre outros. Segundo aquela Portaria, a comissão de especialistas teria a finalidade de assessorar a comissão permanente de Educação Profissional, o que não ocorre porque daquela sempre participa um integrante desta. Com isso, a conclusão não pode ser outra: a ocorrência de concentração de "competências" - iniciativa comprometedora do controle dos atos da Administração Pública -, e centralização de funções - em contrariedade à descentralização como princípio informador da atual ordem educacional -.

- **4.2.** Várias Comissões são compostas por apenas dois membros, como as designadas pelas Portarias de Números 20, 21, 22, 23, 29 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44.
- **4.3.** Outras Comissões são integradas por quatro membros, como as designadas pelas Portarias de Números 119, 120, 121.
- **4.4.** EM ALGUNS CASOS, DOIS DOS MEMBROS SÃO SERVIDORES DA SECTMA, COMO AS COMISSÕES DESIGNADAS PELAS PORTARIAS DE NÚMEROS 71 E 72.

4.5. A COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES DEMONSTRA QUE OS MEMBROS DAS COMISSÕES DE ESPECIALISTAS SÃO DESIGNADOS SEM QUALQUER CRITÉRIO, COMO SE EVIDENCIA NA ATUAÇÃO DA SENHORA VALDELICE ÁUREA: ÓTICA, ENFERMAGEM, HARDWARE, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, ADMINISTRAÇÃO, ANÁLISES CLÍNICAS, DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS, HIGIENE DENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO.

A falta de critério explica, em parte, a ausência da avaliação da técnica dos projetos, na maior parte dos processos de autorização e de renovação de autorização.

- **4.6.** AS OCORRÊNCIAS RELATADAS NOS ITENS ANTERIORES CONSTITUEM IRREGULARIDADES DO PROCESSO, POR FUGA DO PROCEDIMENTO LEGAL.
- 5. DO CRESCENTE EMPOBRECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO E À RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Por tudo o que se disse, não se pode esquecer do crescente empobrecimento das informações necessárias à formação da convicção do Pleno deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco para a delegação do serviço público educacional, na espécie por autorização, e à formação da convicção, particularmente a minha, no sentido de estarmos, como Pleno, autorizando projetos de Educação Profissional de qualidade, em nosso Sistema de Ensino.

Prova do que se disse são as informações cada vez mais óbvias sobre o funcionamento das instituições de Educação Profissional, a exemplo da constatação da existência de seus ordenamentos básicos e de feitura dos registros escolares, faltando ao pretenso relatório técnico informações sobre a qualidade do projeto, sobre sua exeqüibilidade, ou sobre a execução do projeto, por avaliação técnica de especialista.

6. DA TAXA ADMINISTRATIVA PARA A AUTORIZAÇÃO OU RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Através da Portaria SECTMA nº. 5, de 26/01/2005, foi instituída *taxa administrativa*, para autorização de cursos da Educação Profissional ou para sua renovação, no valor correspondente a um salário mínimo por curso, a favor da SECTMA. Vejamos seus exatos termos:

Art. 1º. As instituições que queiram ofertar ou ofertem Cursos de Educação Profissional Técnica em Nível Médio, integradas ao Sistema Estadual de Ensino, que desejarem requer (sic) autorização ou renovação de autorização de funcionamento de curso de educação profissional técnica de nível médio, deverão recolher a taxa administrativa, referente aos cursos envolvidos no processo de autorização ou renovação de autorização de funcionamento de curso de educação profissional técnica de nível médio no valor correspondente a um salário mínimo por curso requerido, cuja comprovação do recolhimento deverá ser apresentada no Protocolo da Educação Profissional Técnica da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA, quando do ingresso do processo.

§ 1°. O recolhimento referido no caput deste artigo deverá ser efetuado no Banco do Estado de Pernambuco (BANDEPE) em favor da SECTMA, CNPJ do Governo do Estado nº 10.571.982/0001-25, agência nº. 01001 - Centro, conta nº. 35.00051 através de guia de recolhimento bancário.

Taxa é espécie de tributo, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia ou serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte. Eis o teor do inciso II do art. 145 da Constituição Federal:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

A regra constitucional, como não poderia deixar de ser, foi repetida pelo Código Tributário Nacional, cujo art. 77, em seu *caput*, estabelece:

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

O fato gerador da taxa administrativa instituída pela Portaria SECTMA nº. 05, de 26.01.2005, é a atividade estatal específica para a delegação do serviço público educacional, na modalidade autorização.

Nos termos da Constituição Federal - art. 145, II -, taxa é tributo, estando, portanto, sujeita aos princípios da legalidade, da anterioridade da lei ao exercício financeiro da obrigação tributária.

6.1. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA

Observemos que a instituição de tributo é assunto de grande importância nas sociedades modernas e democráticas, pois repercute na capacidade ou na incapacidade econômica de seu pagamento e expressa sua natureza compulsória imposta pelo Estado, daí porque a instituição da taxa pretendida pela SECTMA reclama lei complementar à Constituição do Estado de Pernambuco, que defina:

- **6.1.1.** O FATO TRIBUTÁVEL;
- **6.1.2.** A BASE DE CÁLCULO DA ALÍQUOTA OU OUTRO CRITÉRIO DE DETERMINAÇÃO DO VALOR;
 - **6.1.3.** A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA;
 - **6.1.4.** O SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O princípio da legalidade tributária, expresso pelo art. 146 da Constituição Federal, garante que nenhum tributo será instituído, nem aumentado, a não ser por lei complementar à Constituição. Na hipótese tratada, por lei complementar à Constituição do Estado de Pernambuco. Ressalte-se, somente lei complementar à Constituição do Estado de Pernambuco

pode criar taxa ou aumentá-la.

Ademais, a receita proveniente da cobrança de todo e qualquer tributo, a das taxas inclusive, há de ser considerada pela lei orçamentária para sua vinculação.

6.2. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da anterioridade garante que nenhum tributo será cobrado durante o mesmo exercício financeiro em que se deu sua instituição. No caso, se a instituição do tributo *taxa administrativa* tivesse ocorrido por lei complementar, durante o exercício financeiro de 2004, apenas no exercício de 2005 é que poderia ser cobrada.

6.3. DA PROPORCIONALIDADE DA TAXA ADMINISTRATIVA AO SALÁRIO MÍNIMO

Além de desatender o constitucional preceito de instituição da taxa, como espécie de tributo, a Portaria SECTMA nº. 5, de 26/01/2005, estabeleceu seu valor com proporcionalidade ao salário mínimo, o que é inconstitucional, dada a previsão do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores ...

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. (grifos nossos).

Apenas ressalte-se, por proporcionalidade ao salário mínimo, a taxa administrativa também se apresenta inconstitucional.

6.4. CONSIDERAÇÕES ÉTICAS DO PAGAMENTO DOS MEMBROS DAS COMISSÕES

O art. 4º da Portaria SECTMA nº. 5, de 26.01.05, estabelece:

O pagamento das horas de consultoria do(s) especialista(s) docente(s), convocado(s) para integrar a Comissão mencionada no art. 2°, será efetuada pela instituição requerente através de depósito na conta corrente do profissional, após comunicação por ofício da SECTMA à instituição requerente.

- § 1°. O valor para pagamento da hora de consultoria do(s) especialista(s) docente(s) terá como referência o valor da hora-aula constante no (sic) Artigo 2° inciso I, da Lei Complementar n°. 11.461, de 22.07.97, abaixo discriminado:
 - *a)* Doutor R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);
 - b) Mestre R\$ 30,05 (trinta reais e cinco centavos);
 - c) Especialistas R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).
- § 2º A quantidade de horas de consultoria por especialista docente a ser paga pela instituição requerente será igual ou superior a 20 horas, sem ultrapassar 40 horas por processo, para as atividades de análise do projeto, visita de verificação in loco das condições de oferta dos cursos de educação profissional técnica de nível médio e elaboração de laudos, relatórios ou equivalentes.

O estabelecido e transcrito encerra o exato contrário do consenso do Pleno do Conselho Estadual de Educação, de que não deve ocorrer qualquer relação econômica entre instituições educacionais interessadas em sua acreditação institucional ou na de seus cursos e os especialistas convocados para avaliá-los, e por razão ética: É NECESSÁRIA A CONVICÇÃO, A DEMONSTRAÇÃO E A CERTEZA DE QUE OS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS SÃO PRESTADOS AO ESTADO DE PERNAMBUCO, E NÃO ÀS INSTITUIÇÕES. E o que se dá, em verdade, é uma relação de prestação de serviços entre especialistas e instituições, com tudo o que é peculiar ao contrato - especialidade, prestação e tomada dos serviços, pagamento, recolhimentos tributário e previdenciário -, equivocadamente por determinação do próprio Estado.

Para a garantia da reserva ética do próprio especialista, não se pode deixá-lo desempenhar papel mal definido, em atuação aparentemente condenável por desrespeito à ética profissional e funcional. Observe-se a verdade dessa afirmação, na hipótese de os servidores da SECTMA, além de seus vencimentos, também receberem o pagamento a que se refere o art. 4º da Portaria SECTMA nº. 5, de 26/01/2005.

Vото

Por todo o exposto, o voto é no sentido de que:

- SEJA REGULARMENTE CONSTITUÍDA A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE OFERTA, POR ATO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE PERNAMBUCO, ENTRE ESPECIALISTAS DE VÁRIOS BANCOS, A EXEMPLO DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO CNPQ, DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR CAPES, DA FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE PERNAMBUCO ITEP, DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO FACEPE, DAS UNIVERSIDADES FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE, FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO UFRPE, DE PERNAMBUCO UPE, ENTRE OUTROS, PARA A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, E POSTERIOR EMISSÃO DE PARECER PELO CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ;
- SEJA O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE, SENHOR CLÁUDIO MARINHO, INFORMADO, POR OFÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, DE TODAS AS IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS E IMPLICAÇÕES ÉTICAS TRATADAS NESTE VOTO.

É o voto.

Recife, 18 de outubro de 2005

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO